TC 9.558/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços de limpeza de galerias, córregos e canais. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Casa, e em declará-la prejudicada pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018 pela Superintendência das Usinas de Asfalto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

EDSON SIMÕES
Conselheiro no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação oposta por Veloso Comércio de Materiais Para Construção e Serviços Ltda. ME em face do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, levado a efeito pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB, por meio da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de galerias, córregos e canais.

O Representante sustenta, em síntese:

(a) ilegalidade de se vedar a participação de empresas em processo de recuperação judicial;

(b) impossibilidade de se impedir empresas apenadas por qualquer órgão da Administração Pública de participar do Certame;

(c) irregularidade quanto ao momento de comprovação da qualificação técnico-profissional;

(d) ausência de reajuste e de reequilíbrio econômico do contrato;

(e) falta de divulgação de parâmetros para avaliação dos preços constantes nas propostas dos licitantes;

(f) incongruência quanto ao prazo de vigência da contratação;

(g) ausência de divulgação da oferta de compra;

(h) violação ao dever de sigilo no Pregão;

(i) ilegalidade na especificação técnica e modelo de proposta de preços. Ao final, requer a Suspensão Liminar do Certame, com a posterior retificação ou anulação do Edital guerreado.

Em análise inicial da matéria, a partir do exame perfunctório do Edital, consignei a existência *in casu* de questão preliminar, configurada na necessidade de ser esclarecida a existência de sobreposição de objetos entre o versado no Pregão ora em debate, e o tratado no Pregão Eletrônico 001/SMPR/COGEL/2018, levado a efeito pela então Secretaria das Subprefeituras Regionais para o Registro de Preços do mesmo objeto, de prestação de serviços de limpeza de galerias, córregos e canais, com previsão, inclusive, de contratação específica de 16 (dezesseis) equipes e 2.048 toneladas para o Agrupamento XII - SPUA/ATOS. (grifei)

Na sequência, e para enfrentamento dessa questão e dos termos da Representação, foram encaminhados os autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que confirmou a existência de identidade dos objetos tratados nos Pregões Eletrônicos mencionados. Já no âmbito da Representação propriamente dita, concluiu serem procedentes as alegações referentes à

(a) ilegalidade da ausência de reajuste e de reequilíbrio econômico do contrato;

(b) ausência de divulgação da oferta de compra e

(c) extrapolação da área de atuação da SPUA entendendo ser necessária remessa de ofício à Unidade Licitante, requisitando informações sobre o eventual acesso do Pregoeiro ao Anexo de proposta, antes da declaração do vencedor da Licitação.

Dessa forma, considerando que a questão prejudicial indicada poderia, se não esclarecida e devidamente solucionada, contaminar o Edital, bem como o concluído por SFC, determinei a Suspensão "*Ad Cautelam*" do Certame, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração, decisão esta devidamente referendada pelo E. Plenário em 10/10 p.p., determinando ainda, que a Pasta se manifestasse, inclusive, sobre a questão da sobreposição de objetos.

Devidamente intimada, a SPUA apresentou esclarecimentos (peça 18), tendo a Secretaria Municipal das Subprefeituras e o Sr. Jedais José de Oliveira (Pregoeiro) deixado transcorrer "in albis" o prazo a eles conferido para manifestação.

Em intervenção superveniente, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle (peça 25) concluiu pela manutenção dos apontamentos referentes à ilegalidade da ausência de reajuste e de reequilíbrio econômico do contrato e da extrapolação da área de competência de atuação da SPUA e, por outro lado, houve por bem superar a alegação de ausência de divulgação do número da oferta de compra, caso de fato se procedesse à correção.

Em relação à identidade de objeto deste Pregão 02/SMSUB/SPUA/2018 com o do Pregão 01/SMPR/COGEL/2018 (Ata de Registro de Preços), observou que a Unidade Licitante deixou de apresentar novos esclarecimentos, destacando ainda que, em consulta à Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, o Pregão por último indicado estava em pleno em andamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nas peças 28 e 29, acompanhou as conclusões exaradas por SFC, pugnando por nova intimação da SPUA para prestar esclarecimentos sobre a sobreposição de objetos do Pregão 02/SMSUB/SPUA/2018, ora em debate, e dos Pregões mencionados, bem como quanto à questão referente à extrapolação da área de competência de atuação da SPUA.

Novamente chamada a manifestar-se, a Unidade Licitante informou (peça 35) a revogação do Pregão 02/SMSUB/SPUA/2018, por meio de despacho publicado no Diário Oficial da Cidade do dia 13.12 p.p.

Em derradeiro pronunciamento, em face da revogação do Certame pela SPUA, a AJCE concluiu pela perda do objeto da Representação em tela, atentando para a necessidade de observância da determinação contida nos artigos 2º a 6º da Instrução Normativa 02/15 desta E. Corte de Contas, no caso de retomada do Procedimento Licitatório pela Administração.

Por fim, sugeriu que o e-TCM 9649/2018, que versa sobre Representação, proposta pela Sra. Pamella Maria Fernandes Iglesias Silva Abreu, também em face ao Edital de Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, tramitasse em conjunto com o presente, o que não foi por mim acolhido em face da instrução díspare dos processos, naquele momento.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 43), da mesma forma, opinou pela perda superveniente do objeto da Representação.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 45 e 46) concluiu pelo não conhecimento da Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda nesse sentido, sublinhe-se que foi a partir dela que este Tribunal teve a oportunidade de analisar a legalidade e regularidade do Edital em questão e, então, determinar a suspensão do Certame e correção das falhas indicadas.

Com efeito, algumas das razões do Representante, vazadas em sua Petição, eram pertinentes à época em que foram apresentadas e sua análise por este Tribunal culminou na revogação do Certame.

Tal fato fez desaparecer – supervenientemente - o interesse de agir referente a estes pontos, assim considerado, sob os aspectos da efetiva necessidade e utilidade da Decisão buscada.

Da mesma forma, entendo que a decisão da Pasta que inviabilizou o prosseguimento do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, igualmente encerrou a discussão consubstanciada na sobreposição de objetos deste com o versado no Pregão Eletrônico 01/SMPR/COGEL/2018, levado a efeito pela

Secretaria Municipal das Subprefeituras, contemplando os serviços pretendidos para a SPUA em um de seus lotes.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres da SFC e AJCE e, notadamente, na decisão da Unidade Licitante que culminou na revogação do Pregão Eletrônico 02/SMSUB/SPUA/2018, dou pela perda superveniente do objeto da Representação ora em foco.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.